

GOVERNO DE MACAU**Decreto-Lei n.º 17/83/M****de 5 de Março****Decreto-Lei n.º 16/83/M****de 5 de Março**

Reconhecida a necessidade de alterar a composição fixada pelo Decreto-Lei n.º 9/82/M, de 15 de Fevereiro, dos quadros do pessoal dos CTT, a que se refere o artigo 107.º do Decreto-Lei n.º 27-A/79/M, de 26 de Setembro, em virtude da adopção de uma nova contabilidade geral por partidas dobradas e instalação de uma estação de fiscalização radioeléctrica;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º O mapa a que se refere o artigo 107.º do Decreto-Lei n.º 27-A/79/M, de 26 de Setembro, passa a ter, na parte que se refere às designações funcionais de «Engenheiro-principal, de 1.ª e de 2.ª classe» e de «Assistente-administrativo principal, de 1.ª e de 2.ª classe», a seguinte composição:

	Total	Situação de efectivo	Situação de adido
<i>Pessoal de nomeação:</i>			
Quadro técnico:			
Grupo I			
Engenheiro-técnico principal, de 1.ª e de 2.ª classe E, F, G	2	2	—
Quadro administrativo:			
Grupo II			
Assistente-administrativo principal, de 1.ª e de 2.ª classe F, G, H,	1	1	—

Art. 2.º A dotação dos lugares agora criados far-se-á por transferência de verba dos lugares dotados e não preenchidos do orçamento dos CTT para o ano económico.

Assinado em 3 de Março de 1983.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Considerando-se conveniente a utilização no Decreto-Lei n.º 59/82/M, de 23 de Outubro, das expressões empregues na Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, que, na parte correspondente, aquele veio regulamentar, a fim de não subsistirem quaisquer dúvidas na sua aplicação;

Sendo recomendável a adopção de um sistema flexível que permita o provimento célere do cargo de oficial judicial quando se constate não ser possível que ele recaia em escriturários judiciais e ainda não haja indivíduos habilitados com estágio ou o seu número seja insuficiente para preenchimento das vagas em aberto;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 2.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 59/82/M, de 23 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º O provimento do lugar de escriturário judicial de 3.ª classe far-se-á em nomeação provisória, precedida de concurso de provas práticas, entre indivíduos com a habilitação mínima do 9.º ano de escolaridade ou equivalente e que satisfaçam às demais condições gerais para o desempenho de funções públicas.

Artigo 4.º — 1.

2.

3. Não havendo candidatos ao concurso referido no número anterior, o provimento do lugar de oficial judicial far-se-á em nomeação provisória precedida de concurso de provas práticas entre indivíduos com a habilitação mínima do 9.º ano de escolaridade ou equivalente que satisfaçam às demais condições gerais para o desempenho de funções públicas e que tenham concluído, com aproveitamento, o estágio a que se refere o artigo seguinte.

4. O desempenho interino das funções de oficial judicial por período não inferior a quatro meses com informação favorável do respectivo juiz é equiparado, para efeitos de admissão ao concurso a que se refere o número anterior, à conclusão, com aproveitamento, do respectivo estágio.

5. Exceptuados os casos de urgente conveniência de serviço expressamente declarada pelo Governador ou de falta de candidatos aprovados em concurso anterior, o provimento interino do lugar de oficial judicial em indivíduos estranhos aos quadros das secretarias judiciais só pode recair naqueles que se hajam candidatado em sequência de aviso ou anúncio publicado em *Boletim Oficial*.

Assinado em 3 de Março de 1983.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.